



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509207 - RS (2023/0411463-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEDIMAR TROCHE MARQUES
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –CPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido inadmitiu a revisão por duplo fundamento, qual seja: inocorrência de violação ao art. 621, I, do CPP, bem como a ausência de nulidade da prova produzida pela busca veicular. Todavia, a defesa, nas razões do recurso especial, não atacou o fundamento autônomo trazido pelo acórdão recorrido, notadamente no que se refere ao art. 621 do CPP, razão pela qual incidente o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509207 - RS (2023/0411463-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLEDIMAR TROCHE MARQUES
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –CPP. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido inadmitiu a revisão por duplo fundamento, qual seja: inocorrência de violação ao art. 621, I, do CPP, bem como a ausência de nulidade da prova produzida pela busca veicular. Todavia, a defesa, nas razões do recurso especial, não atacou o fundamento autônomo trazido pelo acórdão recorrido, notadamente no que se refere ao art. 621 do CPP, razão pela qual incidente o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CLEDIMAR TROCHE MARQUES contra decisão de fls. 206/210, da minha relatoria, em que conheci do agrado para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente agrado (fls. 214/222) o agravante sustenta que a defesa nunca alegou violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP, logo não há que se falar em incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF. Ressalta que o único dispositivo que a defesa impugnou como violado foi o art. 244 do CPP, o qual deve ser analisado no presente recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja conhecido e provido o recurso especial, ou concedido *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme consignado, Tribunal Regional Federal – TRF4 manteve a decisão monocrática que negou seguimento à revisão criminal, mantendo a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"O requerente fundamentou o ajuizamento da presente revisão criminal no inc.I. do art. 621 do CPP.

No tocante ao ponto, importante ressaltar que A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei - e não do sentido que esta possa ter para uns e outros, e que a decisão condenatória proferida tenha ofendido frontalmente as provas constantes dos autos (Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci - 17ª ed. rev., atual. e ampla. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 1439 e 1441).

Dito isso, observo que o pleito é referente à alegada ausência de motivação que justificasse a busca veicular realizada pela autoridade policial no veículo conduzido pelo requerente, o que tornaria a prova ilegal. Sustenta que: "a única prova utilizada para lastrear a condenação do recorrente foi exclusivamente o BUSCA VEICULAR com ausência absoluta de justa causa, sendo que a mesma em nada observou o contido no artigo 244 do Código de Processo Penal".

Tratar-se, portanto, de clara pretensão de reforma do julgado, por inconformidade com a solução dada, importando a presente ação revisional em apelação criminal por via indireta, o que não pode ser admitido.

[...].

Trata-se, portanto, de clara pretensão de reforma do julgado, por inconformidade com a solução dada, importando a presente ação revisional em uma nova apelação criminal por via indireta, o que não pode ser admitido.

[...].

Primeiramente, observo que o requerente, em nome próprio, ingressou com revisão criminal anterior (autos n.º 5015585-52.2023.4.04.0000), em 08/05/2023, a qual, após parecer desta Procuradoria Regional (evento 04 dos autos n.º autos n.º 5015585- 52.2023.4.04.0000) teve negado seu seguimento, consoante despacho anexo ao evento 05 dos autos n.º 5015585-52.2023.4.04.0000, verbis:

[...].

Como se vê, todas as questões foram devidamente analisadas pelo Relator, não se cogitando de nulidade.

Em que pese a defesa de CLEDIMAR alegar a ilegalidade da busca pessoal e veicular que resultou na apreensão da substância entorpecente por ausência de fundadas razões para a abordagem policial, tal assertiva não prospera.

Verifica-se, ao contrário do alegado pela defesa, que não foi feita inicialmente uma busca pessoal no veículo do recorrente, mas sim uma abordagem policial de rotina, em região de fronteira com o Paraguai, conhecida pelo grande volume de apreensões de mercadorias e entorpecentes de origem estrangeira (Paraguai), com o fim de fiscalizar e combater diversos delitos que diariamente são praticados, tais como contrabando de cigarros e tráfico internacional de entorpecentes. Assim, as circunstâncias fáticas e a sequência de eventos observados pelos agentes policiais despertaram fundadas suspeitas e a necessidade de averiguação que resultou na apreensão da droga.

Cumprе salientar que a jurisprudência desta Corte reputa configurada a fundada suspeita inclusive no caso de revista em veículo durante fiscalização de rotina em locais de maior incidência de delitos, como é o caso das regiões de fronteira.

[...].

Assim, não há falar em nulidade de busca pessoal motivada por fundada suspeita quando de fiscalização de rotina policial, especialmente nos casos em que o abordado é flagrado na posse de bem produto de crime.

Portanto, resta claro que não se está diante de uma condenação contrária ao texto expрesso da lei penal ou à evidência dos autos, mas de mero inconformismo do requerente com o desfecho do julgamento.

Em consequência, não merece trânsito a presente revisão criminal, porque ajuizada no intuito de rediscussão e de sucedâneo recursal, o que não autoriza o seu manejo" (fls. 109/110).

Depreende-se dos autos que as alegações defensivas foram rechaçadas pelo acórdão recorrido por duplo fundamento, qual seja: inoccorrência de violação ao art. 621, I, do CPP, bem como a ausência de nulidade da prova produzida pela busca veicular.

Todavia, conforme reconhecido pelo ora agravante, a defesa, nas razões do recurso especial, não atacou o fundamento autônomo trazido pelo acórdão recorrido, notadamente no que se refere ao art. 621 do CPP, razão pela qual incidente o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No mesmo sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO.**

FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OFENSA MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões do apelo raro não trazem nenhuma argumentação referente aos requisitos da revisão criminal, elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, julgados desatendidos no acórdão recorrido. Incidente, pois, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF, além de configurar deficiência de fundamentação, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas do que restou decidido na origem, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. "Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art.

5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)" (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 2/6/2021).

3. A pretensão de reconhecimento de crime continuado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. INDICAÇÃO DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUE AMPARAM A PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 619 do CPP não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito

das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento, o que teria ocorrido, na hipótese.

2. A análise da apontada ofensa ao art. 188 do CPP encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, pois a defesa não infirmou, de forma específica, fundamento do acórdão recorrido que, por si só, é suficiente para afastar a nulidade arguida pela defesa.

3. O óbice da Súmula n. 284 do STF impede o conhecimento da insurgência quanto à indigitada negativa de vigência aos arts. 6º, V, 157, caput e § 1º, 185, 186, todos do CPP e 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994, porquanto os motivos pelos quais a Corte a quo afastou a ilegalidade das provas indicadas pela defesa, não foram refutados, de forma específica, nas razões recursais.

4. Não há falar em malferimento do princípio da congruência, pois a decisão de pronúncia baseou-se na narrativa contida na denúncia, sem que fosse considerado qualquer elemento excedente aos fatos imputados ao réu pelo órgão acusatório.

5. Não se identifica ofensa à regra do art. 155 do CPP, uma vez que há nos autos elementos que demonstram haver provas judicializadas que apontam o acusado como um dos responsáveis pela morte da vítima.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.997.474/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0411463-8

AgRg no
AREsp 2.509.207 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023935520204047017 50155855220234040000 50194611520234040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDIMAR TROCHE MARQUES
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEDIMAR TROCHE MARQUES
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.